

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA BSM  
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 15/2018

**CIRCE MACHADO E SILVA**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] agente autônoma de investimentos vinculada a [REDACTED], vem apresentar suas razões de **DEFESA** das acusações que lhe são imputadas nos autos do processo supracitado pelo Diretor de Autorregulação da BSM:

### I - Tempestividade

Inicialmente cumpre destacar que, de acordo com o art. 7º do Regulamento Processual da BSM, aprovado em 25 de maio de 2017, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias contados a partir da data do recebimento da intimação, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante pedido fundamentado formulado ao Diretor de Autorregulação da BSM.

Tendo sido intimada em 18/10/2018, através do Ofício OF/BSM/SJU/PAD-0299/2018, a defendente formulou requerimento de prorrogação de prazo em razão ter tido a sede de seu escritório lacrado pelo Banco Central, e ter estado sem acesso a seus documentos, computadores e arquivos, como efeito de ter sido decretada liquidação extrajudicial de sua contratante, a empresa [REDACTED].

Em atenção ao requerimento da defendente a BSM deferiu o pedido de prorrogação para apresentação de defesa por mais 30 dias, por meio do documento OF/BSM/SJUR/PAD-335/2018, cujo término do prazo ocorrerá no dia 02/01/2019.

### II - Irregularidades Verificadas

Através de auditoria operacional realizada na corretora [REDACTED] e em seus agentes autônomos vinculados, a BSM identificou que a defendente teria executado 20 negócios sem ordens prévias, na forma do Termo de Acusação.

Em que pese as acusações feitas, é importante ressaltar que enquanto agente autônomo de investimento tanto a empresa [REDACTED] quanto Circe sempre agiram com probidade, de boa fé, e com ética profissional. Suas condutas sempre buscaram observar as normas aplicáveis à atividade e às regras e procedimentos estabelecidos pela [REDACTED] com quem mantinha contrato desde 2002, pautando-se no que dispõe o art. 10 da

Instrução da CVM nº 497/2011, que disciplina a atividade de agente autônomo de investimento. Estabelece o citado dispositivo:

*Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.*

*Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:*

*I - observar o disposto nesta Instrução, no código de conduta profissional referido no art. 19, inciso I, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e*

Quanto à duplicidade de ordens, junto ao presente documento cópia de e-mails de funcionária da empresa [REDACTED] indicando pendência de recebimento de algumas boletas, dentre as quais tenho o comprovante de recebimento por aquela empresa, e posteriormente afirmação pela mesma funcionária de localização de uma delas. Tais documentos, ora juntados, demonstram certa desorganização do setor que acompanhava as ordens na corretora [REDACTED]. Dessa forma, podem ter sido refeitas algumas boletas em atendimento ao pleito daquele setor.

Em razão da falta de organização adequada do setor da corretora responsável pelo acompanhamento das ordens, que fundamentaram a reemissão dos citados documentos, não pode a defendente ser penalizada.

No que se refere ao envio das boletas à corretora contratante, a defendente sempre fora instruída por ela a encaminhar para sua sede as boletas físicas originais. O mencionado procedimento vigorou até 26/09/2017, quando a defendente recebeu e-mail do Sr. [REDACTED] em anexo, orientando que a partir de 02/10 as boletas preenchidas deveriam ser digitalizadas e encaminhadas ao setor de Compliance através de correio eletrônico, acrescentando que as boletas físicas deveriam continuar a ser encaminhadas semanalmente.

O citado documento eletrônico comprova que a corretora [REDACTED] mantinha como prática e orientação aos seus agentes autônomos contratados receber somente em meio físico as boletas, e que tal procedimento somente foi modificado a partir de 02/10/2017.

Considerando que a Auditoria da BSM considerou o período compreendido entre 31/7/2017 e 08/09/2017, o procedimento de envio das boletas por meio digital não estava implementado à época, e por tal motivo, a defendente não dispõe, e não dispunha à época da auditoria, de cópia de emails que comprovassem o envio de tais documentos à corretora contratante.

Conforme anteriormente alegado, as boletas foram encaminhadas fora do período de auditoria porque tiveram que ser obtidas junto a [REDACTED] detentora dos documentos físicos.

Ainda nesse sentido, cabe ilustrar que a empresa fora alvo de auditorias em suas atividades em datas anteriores aquela que resultou no objeto do presente Processo Administrativo, inclusive no ano de 2017, e não houve qualquer sinalização quanto à problemas na remessa de boletas físicas.

Quanto ao envio de boletas físicas pela defendente, destaca-se que as ordens por escrito estão previstas no rol constante do art. 12 da Instrução CVM nº 505, de 27/09/2011, conforme a seguir:

*"Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por:*

*I – escrito;*

*II – telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou*

*III – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.*

*Parágrafo único. Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução."*

Considerando que para obtenção da documentação foi necessário recorrer a [REDACTED] que somente foi orientada a enviar eletronicamente as boletas a partir de 02/10/2017, e que nem mesmo auditorias anteriores da BSM sinalizaram tal questão, solicito reconsiderar a conclusão obtida pelo processo de auditoria e aceitar os documentos enviados, ainda que extemporaneamente, para fins de comprovar a existência das ordens relativas aos 20 negócios contidos na amostra daquele processo.

Conforme pode ser constatado por auditoria realizada em 2018, o novo procedimento de envio das boletas de forma digitalizada vem sendo observado fielmente pela defendente desde o recebimento da orientação para tal, a partir de outubro de 2017.

### **III - Considerações Finais**

Destaca-se como ponto importante que a defendente nunca recebeu reclamação de seus clientes quanto a sua atuação e nem mesmo quanto aos fatos em apuração no presente processo.

Por todo o cenário descrito na presente peça que demonstra sua boa fé, e não haver agido com dolo ou culpa, a defendente clama pela sua absolvição.

Contudo, caso o Conselho Julgador entenda pela subsistência da acusação, que, então, a penalidade fique restrita ao disposto no art. 62, inciso I do Regulamento Processual da BSM, aprovado em 25 de maio de 2017, consistente na pena de **advertência**, que pode ser embasado pela boa fé da defendente, pela falta de gravidade da conduta em avaliação e insignificância de seus efeitos.

*[Handwritten signature]*

#### IV- Pedido

Face ao exposto, vem requerer seja o presente processo arquivado, pelas razões e fatos trazidos no presente documento, seja a acusação julgada insubsistente, reconsiderando-se a conclusão resultante do processo de auditoria e aceitando-se os documentos enviados, ainda que extemporaneamente, para fins de comprovar a existência das ordens relativas aos 20 negócios contidos na amostra de auditoria.

#### V - Termo de Compromisso

No caso dos argumentos e documentos trazidos na presente Defesa não sejam considerados a fim de insubsistir a acusação, ciente de ter agido de boa fé e baseado nas orientações de sua contratante, a defendente manifesta interesse em firmar Termo de Compromisso, nos termos do art. 40 do Regulamento Processual da BSM, aprovado em 25 de maio de 2017, se comprometendo a apresentar prontamente proposta de celebração.

A celebração do Termo de Compromisso, que não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, nos termos do art. 44 do supracitado Regulamento Processual, mostra-se adequada e apropriada ao presente caso.

Nesse sentido, a defendente solicita que, na fixação das condições do Termo de Compromisso sejam consideradas os fatos expostos nesta Defesa, bem como o fato de Circe nunca ter sido condenada por infração às regras do mercado.

Por fim, requer-se que o presente pleito seja encaminhado ao Pleno do Conselho de Supervisão, a fim de que este possa deliberar sobre conveniência e oportunidade de sua celebração, levando em consideração que a defendente já ajustou suas práticas e vem adotando todas as medidas para evitar ocorrência de quaisquer outras irregularidades.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2018



Circe Machado e Silva

